



DECISÃO Nº.: 13/2014-COJUP
PAT Nº: 1184/2013 - 1ª URT
PROTOCOLO Nº 215717/2013-1
AUTUADA: GONÇALVES & GOMES LTDA - EPP
ENDEREÇO: Rua Cuiabá, 126 – Santa Tereza - Parnamirim/RN.
DENÚNCIA: Falta de Recolhimento Antecipado do ICMS

EMENTA: ICMS. Imposto antecipado. Falta de recolhimento a que o contribuinte está obrigado por força do disposto no art. 150, III c/c os artigos 130-A, 131 e 945, I, “e”, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997. A hipótese dos autos indica que o contribuinte prova com documentos, de forma parcial, as circunstâncias elidentes da acusação, oportunidade na qual o Fisco mostra-se de acordo, ao mesmo tempo em que promove a exigência do débito remanescente.

Auto de infração julgado procedente em parte.

1 - DO RELATÓRIO

1.1 - DA DENÚNCIA

Consta do Auto de Infração inicial e anexos, que a empresa já qualificada nos autos infringiu a legislação tributária estadual em vigor, especificamente o disposto no art. 150, III c/c os artigos 130-A, 131 e 945, I, “e”, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997, referente à falta de recolhimento do referido imposto devido por antecipação tributária, conforme extrato fiscal, o que deu lugar à proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, I “c”, também do referido diploma legal, no valor de R\$ 30.675,94, sem prejuízo do recolhimento do imposto de igual quantia, perfazendo o montante de R\$ 61.351,88. A discriminação do débito está de acordo com o demonstrado às fls. 09 a18.



1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

No prazo regulamentar, a atuada interpõe suas razões de defesa, vide fls. 32 a 99, da qual cabe destacar as seguintes alegações:

- “Denota-se do extrato, que do valor total devido de ICMS, que importa em R\$ 30.675,94 (Trinta mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), a quantia de **R\$ 26.453,06** (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e três centavos), **objeto da presente IMPUGNAÇÃO**, se caracteriza como indevida, conforme esclarecimentos adiante”;

- “O valor acima indevido, é representado pela soma dos ICMS calculados sobre as Notas Fiscais (**Mãe**), emitidas pela fornecedora Pamesa do Brasil S/A, CNPJ 03.428.529/0001-07 de números e valores: N° 10852 – R\$ 30.572,40, N° 11992 – R\$ 36.831,60, N° 11993 – R\$ 34.838,63 e N° 2870 – R\$ 17.454,36, gerando ICMS, respetivamente, nos valores de **R\$ 6.756,51, R\$ 8.139,79, R\$ 7.699,34 e R\$ 3.857,42**”;

- “Ditas Notas Fiscais acima, foram objeto de negociação e pré-faturamento como ‘Notas Fiscais Mãe’ em MARÇO/2010 (NFs 10852, 11992 e 11993) e OUTUBRO/2009 (NF 2870) pela fornecedora, porém, **processadas de forma indevida**, numa data muito posterior (03 Notas Nos. 10852, 11992 e 11993 em 24.12.2011 e as relativas a NF 2870 em Outubro e Dezembro de 2009), uma vez que não seria possíveis de cobrar ICMS, visto que **a cobrança já teria ocorrido nas ‘Notas Fiscais Filhas’** quando dos seus faturamentos, embarque das mercadorias e desmembramentos das ‘Mães’, gerando ICMS para cada uma, desta forma em ‘**duplicidade**’. Nesse aspecto, é válido ressaltar, que **não houve embarque de mercadorias através das Notas Fiscais Mães**”;

- “Assim, depura-se, que as Notas Fiscais Mães, foram reprocessadas de forma errônea, já numa época em que a empresa atuada, havia saído (migrado) do SIMPLES NACIONAL, para outro regime de tributação (**Lucro Presumido**) como pode ser detectado nos documentos acostados, onde verifica-se os Lançamentos dos ICMS pelos valores mais elevados, em relação ao percentual de 5%, sobre o valor da Nota Fiscal, concernente a tarifa do Simples no Nordeste, bem como,



dita empresa, naquele momento, já não se encontrava mais em funcionamento” (todos os grifos são do original).

1.3 - DA CONTESTAÇÃO

Em sua manifestação de fls. 102 a 105, o autor do procedimento fiscal alega o seguinte:

- que “Ao analisar peça de defesa, tendo por base documentação apensada ao presente processo, constatamos que as notas as nf nº 19852, 11992, 11993 e 2870, emitidas pela Panesa do Brasil, refere-se a simples faturamento, vendas para entrega futura, não incidindo a cobrança de ICMS antecipado, a incidência ocorre quando da efetiva circulação da mercadoria, isto visto e analisado, apresentamos novo demonstrativo, PAT nº 1184/2013 em litígio, deduzindo-se o valor de ICMS no valor de R\$ 26.453,06 (vinte e seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e seis centavos)”.

Em seguida, apresenta retificação do novo valor exigido e anexa demonstrativo (fls. 104 e 105) que indica a quantia de R\$ 4.222,88 referente a ICMS e multa de idêntico montante, perfazendo o somatório de R\$ 8.445,76.

2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos, fl. 25, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Analisando os presentes autos, observa-se que no auto de infração foram devidamente apresentadas ao autuado, de forma clara e precisa, a acusação e a decorrente infração, além dos demais requisitos exigidos no Artigo 20 do vigente RPPAT.

Ademais, evidenciado está que foram observados os prazos, especificamente, para que o mesmo pudesse exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, estando a lide devidamente composta, e nada havendo a ser sanado, passo a conhecer da presente ação e determinar o seu prosseguimento.



4 – DO MÉRITO

Infere-se dos autos que o contribuinte foi denunciado por falta de recolhimento do ICMS antecipado, nos moldes em que foi devidamente demonstrado pelo autuante através de módulos devidamente anexados ao auto de infração.

Alega a impugnante, dito aqui de forma resumida, que os débitos relacionados pelo denunciante referem-se a Notas Fiscais Mães que teriam sido processadas de forma indevida, visto que a cobrança já teria ocorrido nas 'Notas Fiscais Filhas' quando dos seus faturamentos, embarque das mercadorias e desmembramentos das notas fiscais mães, gerando ICMS em duplicidade, assim como não teria havido embarque de mercadorias através delas, pelo que requer a exclusão do imposto no valor de R\$ 26.453,06.

O autor do procedimento, por sua vez, mostra-se parcialmente de acordo com os motivos alegados pela parte ré. Tanto assim é que, às fls. 104 e 105, elabora demonstrativo mediante o qual aponta, discriminadamente, os valores em relação aos quais a questionante permanece inadimplente.

Nestas circunstâncias, a conclusão que sobressai dos autos é a de que a infração foi efetivamente cometida, em parte, pela parte ré, face aos elementos constantes dos autos, razão pela qual há o convencimento disso por parte deste julgador, revelando-se perfeitamente admissível o refazimento da denúncia nos termos do demonstrativo elaborado pela parte autora às fls. 104 e 105.

Assim sendo, não é demais afirmar que nos autos encontra-se perfeitamente evidente que o contribuinte obriga-se a promover o recolhimento do imposto exigido, conforme novos cálculos efetuados, por força do disposto no art. 150, III c/c os artigos 130-A, 131 e 945, I, "e", todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997.

Fundamentado no exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta;



JULGO PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração de fls., lavrado contra a empresa na inicial qualificada, para impor-lhe a pena de multa prevista na alínea “c”, inciso I do art. 340 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R\$ 4.222,88, sem prejuízo do recolhimento do ICMS de igual quantia, perfazendo o montante de R\$ 8.445,76, sujeito à atualização monetária.

Recorro desta decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, na forma do art. 114 do Regulamento do PAT aprovado pelo Decreto 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

À 1ª URT para dar cumprimento a esta decisão e adotar as demais providências regulamentares cabíveis.

COJUP-Natal, 20 de janeiro de 2014.


Gilbelmar Pereira de Macedo
Julgador Fiscal